

**À ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
(CEL) DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA
BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO**

REF.: Concorrência Publica nº 001/2026 – Floresta Estadual do Iriri (UMFs I E II)

RECORRENTE: CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: CURUÁ FLORESTAL LTDA



CURUÁ FLORESTAL LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seu advogado suscrito, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA**, com fulcro no art. 165, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido publicado o aviso de interposição de recursos e abertura de prazo para apresentação de contrarrazões no Diário Oficial do Estado do Pará no dia **05 de maio de 2026 (terça-feira)**, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, se inicia em **06 de maio de 2026 (quarta-feira)**, findando-se em **08 de maio de 2026 (sexta-feira)**.

Portanto, tempestiva será a manifestação apresentada dentro prazo supracitado, devendo ser processada na forma prevista no edital.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Licitação, na modalidade Concorrência, realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará – IDEFLOR-Bio, objetivando **“a delegação do direito de praticar o MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL para a exploração de PRODUTOS FLORESTAIS e SERVIÇOS FLORESTAIS em 06 UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL, localizadas na FLORESTA ESTADUAL DO PARU e na FLORESTA ESTADUAL DO IRIRI”**, conforme previsto no EDITAL e seus ANEXOS.

Após o regular processamento do certame, especificamente em relação a UMF II da Floresta do IRIRI, a empresa CURUÁ FLORESTAL LTDA. Foi declarada vencedora do item, por ter apresentado a melhor proposta e cumprido a integralidade das exigências do Edital do certame e de seus anexos.

A Recorrente insurge-se contra a decisão que classificou e habilitou a empresa CURUÁ FLORESTAL LTDA, alegando, em síntese:

1. Dissimulação de Grupo Econômico: Sustenta que a Recorrida seria uma "empresa de prateleira", constituída às vésperas do certame para burlar limites de concentração de área.

2. Insuficiência do Balanço de Abertura: Alega que o documento é genérico e incapaz de demonstrar capacidade econômico-financeira.

3. Irregularidade no Alvará de Funcionamento: Afirma que a ausência da atividade principal de "Extração de Madeira" no alvará municipal seria impedimento absoluto.

Como se demonstrará, tais alegações não passam de **ardil tentativa de induzir a erro essa respeitável e competente Comissão Especial de Licitação**, que ate o presente momento acertou em todas as decisões adotadas no âmbito do certame, que primaram pela estrita legalidade e cumprimento do caderno editalício.

Abaixo demonstraremos pontualmente que a irracional tentativa da recorrente, além carecer de amparo legal e jurisprudencial, busca na verdade restringir a competitividade.

III – DOS FUNDAMENTOS E RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE CURUÁ FLORESTAL LTDA.

III.1. Da Inexistência de Fraude ou Grupo Econômico Irregular

A alegação de que a Recorrida é uma "empresa de prateleira" é meramente especulativa. **A existência de sócios comuns em outras empresas não é vedada por lei**, desde que não haja colusão para fraudar o certame, o que não foi demonstrado.

Tanto é verdade, que a própria recorrente CAITÉ FLORESTAL tem parentes sócios da outras licitantes (Biogel, por exemplo), nem por isso se demonima "empresa de prateleira"!!

Vejamos, a **CAITÉ FLORESTAL** tem como socios: **Diedi Marcos Zilio**, Marcos Ronaldo de Matos, Leandro Leite, **Mayara Graziele Zilio** e Raphael Pagnussat Pancini. Já a licitante **BIOGEL FLORESTAL** tem como socios: Oberdan Assis Perondi, Onesio Alves da Silva, **Rubens Zilio** e Diego Biolchi.

Mayara Zilio é socia da Caité e filha de Rubens Zilio, que é socio da Biogel. Diedi Zilio, também sócio da Caité é irmão de Rubens Zilio, socio da Biogel. Utilizando o fragil raciocinio da recorrente, entao Caité e Biogel são um grupo economico? Também são empresas de Prateleira? Cremos que não.

Inclusive o fato de ambas disputarem o mesmo certame que pode ocasionar fato para ser investigado pela Comissão Especial de Licitação

ou por outro Órgão Interno ou Externo, para evitar a pratica de possível "conluio" ou ate mesmo do famiferado "coelho", que ocorre quando um licitante mergulha com a intenção de ser inabilitada para proteger uma segunda empresa.

Obviamente que estamos apenas aduzindo fatos analogos e semelhantes, não significa que Caite e Biogel tenham ferido Normas aplicaveis ao certame, da mesma forma que a recorrida Caite não feriu nenhuma Norma ou legislação aplicavel ao caso.

Ate porque **a constituição de nova sociedade para fins específicos de participação em concessões é prática comum e legítima no mercado** ("Special Purpose Vehicle" - SPE), visando a segregação de riscos e a transparência na gestão do contrato público, além de ser exigencia expressa prevista no Edital.

Ademais, mente a recorrente ao aduzir que a recorrida foi adjudicatária de "mais de 200 mil hectares de floresta publica", tendo apenas vencido a UMF II da Floresta do Iiriri, que possui pouco mais de 97 mil hectares. Também oportuno ressaltar que não existe nenhuma burla aos limites impostos pela Lei nº 11.284/2006, tando que não foram juntadas provas das alegações da recorrente.

Diante da realidade fática, impossível prosperar o argumento da Recorrente de que "*há violação ao principio da probidade e indicio de dissimulação de grupo economico por meio de empresa de prateleira*", senao estaria a recorrente inciorrendo na mesma pratica argumentada em sua fantasiosa peça recursal.

Na tentativa de se ver vencedora do certame, a empresa Recorrente demonstra não ter valores, tentando a todo tempo induzir a erro a ilustres Comissão Especial de Licitação, que até o presente momento, praticou atos transparentes, primando pela isonomia e legalidade do certame. Diante disso, caem por terra todos os argumentos apresentados no recurso interposto.

Logo, tendo sido cumpridos todos os termos do Edital, da forma como foi requerido pela Administração, não merece prosperar o pedido da recorrente quanto a inabilitação da empresa Curuá Florestal Ltda., devendo a decisão adotada pela competente Comissão Especial de Licitação ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III.2. Da Validade do Balanço de Abertura e da Qualificação Econômico-Financeira

A Recorrente tenta desqualificar o Balanço de Abertura da Recorrida sob o argumento de ser "genérico". Todavia, a legislação e a jurisprudência consolidada garantem às empresas recém-constituídas o direito de participar de licitações mediante a apresentação de balanço de abertura.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 65, § 1º, é expressa ao autorizar que empresas criadas no exercício financeiro da licitação substituam os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. Este entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região:

TRF-6 — Agravo de Instrumento 60010614220244060000 MG
— Publicado em 12/02/2025

(...) embora o art. 65, § 1º, da Lei 14.133/21 disponha que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (...)

Ademais, o Tribunal de Justiça de Goiás reforça que não se pode exigir tempo mínimo de constituição para participação em certames:

TJ-GO — Agravo de Instrumento 53616044020218090000 —
Publicado em 01/04/2022

Não havendo nenhuma exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura (...)

Portanto, o balanço apresentado pela Recorrida cumpre integralmente o Item 19.1.2.1.2 do Edital e a legislação vigente, sendo a via legítima para comprovar a saúde financeira de empresa nova.

Logo, tem como contrarrazoada a aludida questão, devendo ser mantida a correta decisão adotada pela Comissão Especial de Licitação por seus próprios fundamentos.

III.3. Da Regularidade do Alvará de Funcionamento e da Atividade-Fim

A Recorrente alega que a ausência do CNAE de "Extração de Madeira" no Alvará de Funcionamento municipal seria vício insanável. Tal tese confunde habilitação jurídica/técnica com licenciamento operacional.

O Alvará de Funcionamento atesta a regularidade do estabelecimento em sua sede. A atividade de extração de madeira em floresta nativa, objeto da concessão, será exercida na Unidade de Manejo Florestal (UMF), e não na sede administrativa da empresa. **A Recorrida possui a atividade devidamente registrada em seu Contrato Social, no CNPJ e na Inscrição Estadual, cumprindo os requisitos de habilitação jurídica.**

A exigência de alvará específico para a atividade-fim no momento da habilitação configuraria formalismo exacerbado, restringindo a competitividade. O Tribunal de Justiça do Ceará já decidiu que exigências que não consideram a realidade de empresas recém-constituídas ferem a isonomia:

TJ-CE — Remessa Necessária Cível 1728618320198060001
Fortaleza — Publicado em 10/08/2022

(...) mostrando-se desarrazoada a exigência de apresentação de balanço patrimonial, pois implicaria igualdade de tratamento com licitantes de situações fáticas distintas, sendo viável a apresentação de documentos alternativos hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da participante, tais como o balanço de abertura (...)

Ademais, a exigência do alvara municipal para a atividade-fim específica será realizada somente quando do início da execução da concessão objeto do certame, não havendo o que se falar em descumprimento de regras editalícias ou mesmo em impropriedade capaz de ocasionar a inabilitação desta contra-recorrente.

Chega a beirar o ridículo o argumento da recorrente, pois em seu próprio recurso comprova que a atividade de extração de madeiras em florestas nativas **esta prevista** tanto nas atividades secundárias do CNPJ, quanto nas atividades empresariais constantes no Contrato Social, inclusive com alusão ao CNAE da atividade, o que derruba por terra a falaciosa e fantasiosa tese criada em sua peça recursal.

Logo, tem como contrarrazoada a aludida questão, devendo ser mantida a correta decisão adotada pela Comissão Especial de Licitação por seus próprios fundamentos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CURUÁ FLORESTAL LTDA requer:

1. O recebimento e processamento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento do recurso interposto pela CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a Recorrida pelos seus próprios fundamentos;

3. A manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa CURUÁ FLORESTAL LTDA., por tratar da medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2026.

